



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/PRESI DE 29/NOVEMBRO/1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto aprovado pelo decreto n.º 564. De 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do processo FUNAI BsB 2105/92.

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revoga-se a Instrução Normativa N.º 001/PRESI/94 de 08 de abril de 1994, como qualquer outro dispositivo em contrário.

ASSINADO NO ORIGINAL

MÁRCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI
Presidente da FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/PRESI

Brasília, 29 de novembro de 1995

Art. 4º Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em terras indígenas, para desenvolver projeto de pesquisa científica, deverá encaminhar sua solicitação à Presidência da FUNAI, e no caso de requerimento coletivo, deverá ser subscrito por um dos membros do grupo, como seu responsável

Art. 5º O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do que trata o Art. 1º a seguinte documentação:

- I. Carta de apresentação da Instituição a que o pesquisador está vinculado e no caso de estudantes de graduação e pós-graduação, carta de apresentação do orientador responsável;
- II. Projeto de pesquisa, em português, detalhando a(s) terra(s) indígenas na(s) qual(is) pretende ingressar e cronograma;
- III. *Curriculum vitae* do(s) pesquisador(es) redigido em português;
- IV. Cópia autenticada da Carteira de Identidade ou Passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- V. Atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área;
- VI. Atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;
- VII. Quando se tratar de pesquisador(es) de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na terra indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22 do decreto n.º 86.715 de 10 de dezembro de 1981, além do cumprimento do disposto no decreto n.º 98.830 de 15 de janeiro de 1990.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 6º O pesquisador deverá encaminhar diretamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, o Projeto de Pesquisa e *curriculum vitae*.

Art. 7º A solicitação do ingresso em terra indígena por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas – CGEP, uma vez instruído o processo com o parecer favorável do CNPq quanto ao mérito da pesquisa proposta e após ouvidas as lideranças indígenas.

Parágrafo Único – A consulta às lideranças indígenas será realizada pela FUNAI, com a presença e participação do pesquisador, podendo este em caso de resposta positiva permanecer na terra indígena com autorização provisória até a emissão de uma definitiva.

Art. 8º No caso de negativa das lideranças indígenas quanto ao pleito do ingresso ou quaisquer outros entraves levantados no decorrer da análise do processo ou em qualquer outra etapa de desenvolvimento da pesquisa, a CGEP encaminhará a questão ao Conselho Indigenista através da presidência do Órgão.

Art. 9º Quando se tratar de pesquisa em espaço territorial de ocupação tradicional de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específico por parte do Departamento de Índios Isolados – DII FUNAI

Art. 10º A presidência da FUNAI poderá suspender qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

- I. seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da terra indígena;
- III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Parágrafo Único – Fica automaticamente prorrogada a autorização pelo prazo que a terra indígena objeto do Projeto estiver interditada, pelos motivos apontados no Art. 10, inciso III.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 11º Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em terras indígenas, obrigam-se a:

- I.** cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei n.º 6001 de 1º.12.73
- II.** remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, onde poderão constar sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;
- III.** remeter à FUNAI 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

Art. 12º Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para continuidade do projeto de pesquisa científica na mesma terra indígena, caberá a Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas – CGEP, os seguintes procedimentos:

- I.** notificar junto ao setor competente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a solicitação;
- II.** consultar as lideranças quanto ao retorno do pesquisador na terra indígena;
- III.** observar o cumprimento do Art. 8º por parte do pesquisador interessado